



A QUALIFICADORA FEMINICÍDIO EM RELAÇÃO AO TRANSEXUAL

Aline Brasílio da Cruz¹

RESUMO

O artigo tem por escopo analisar feminicídio e a aplicabilidade da lei do feminicídio ao transexual. Por ser um tema que traz polêmica, o artigo se baseia em doutrina, jurisprudência e em artigos de especialistas no assunto, para que assim se mantenha a veracidade dos dados aqui coletados. Desta forma, o artigo pontua os tipos de feminicídio, as diferenças terminológicas das pessoas trans, incentivando o respeito a questão de gênero. No debate a respeito do direito penal e das pessoas transexuais serem ou não aceitas como vítimas de feminicídio, o artigo destaca por meio da jurisprudência a possibilidade da inclusão das mulheres trans, também se destaca que está acontecendo o uso da aplicação da Lei Maria da Penha para as mulheres em relações homoafetivas, estas que venham a passar por algum tipo de violência e em que seja constatada a situação de vulnerabilidade de uma das partes.

Palavras-chave: Feminicídio; Mulher Transsexual; Inclusão.

ABSTRACT

The article aims to analyze femicide and the applicability of the femicide law to transsexuals. As it is a controversial topic, the article is based on doctrine, jurisprudence and articles by experts on the subject, in order to maintain the veracity of the data collected here. Thus, the article points out the types of femicide, the terminological differences of trans people, thus encouraging respect for the gender issue. In the debate about criminal law and transgender people being accepted or not as victims of femicide, the article highlights, through jurisprudence, the possibility of including trans women, it also highlights that the application of the Maria Law is happening. da Penha for women in same-sex relationships, those who may experience some type of violence and in which the situation of vulnerability of one of the parties is verified.

Keywords: Femicide; Transsexual Woman; Inclusion.

¹ Acadêmica em Direito pela Universidade do Grande Rio Prof. José de Souza Herdy - UNIGRANRIO-Campus Duque de Caxias, orientada pelo Professora: Ana Paula Lopes.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo traz por tema uma análise a respeito do feminicídio e a aplicabilidade da lei do feminicídio ao transexual, onde o crime de feminicídio foi tipificado com o advento da lei 13.104/15 que inseriu ao crime do homicídio a qualificadora do feminicídio no inciso VI do art. 121 do CP.

Desta forma, o Feminicídio é uma das qualificadoras do crime de homicídio, se enquadrando no rol dos crimes contra a vida, sendo a majorante imputada ao agressor pelo motivo de ódio contra as mulheres de forma geral, onde este indivíduo sente um desprezo pela mulher que se resulta em características únicas que fazem com que o mesmo só cometa crimes contra mulheres, os assassinatos são todos em razão ao menosprezo e a discriminação ao sexo feminino como uma violência de gênero, o assassino deseja acabar com as mulheres destruindo a identidade da vítima pela sua condição feminina.

A mulher transexual passa por inúmeros preconceitos, sendo ignoradas na sociedade, com isso, o artigo traz em sua discussão a necessidade de reconhecer essas mulheres.

O artigo aborda a problemática em relação a mulher trans vítima de violência, dentro de relacionamentos abusivos, onde a mesma acaba morta, e infelizmente há pessoas que não a reconhecem como mulheres, mesmo após sua morte, tal fato é provado diante do aumento de casos de feminicídio nos últimos anos em relação a elas, onde o artigo busca por meio da jurisprudência demonstrar que os tribunais estão reconhecendo essas mulheres trans como vítimas do feminicídio.

Portanto, o trabalho se justifica por ser de extrema importância seja para ajudar ou para auxiliar as pessoas a compreender o feminicídio das mulheres trans e questão delas que infelizmente são vítimas.

Sendo assim, o artigo tem por objetivo geral analisar a violência a mulher, a questão de gênero, e os dados referentes ao feminicídio das mulheres trans e a possibilidade de extensão do feminicídio para elas, uma vez que são vítimas, e sofrem na mão de seus parceiros.

A metodologia utilizada foi da pesquisa bibliográfica, através de coleta de dados em livros, artigos jurídicos, jurisprudência, e leis em meio virtual.

2. A EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CISGÊNERO, TRANSGÊNERO E TRANSEXUAL

Antes de abordar a violência contra as mulheres, é necessário explicar certos termos e condições das pessoas que envolvem o tema deste artigo, como forma de trazer respeito e modernidade para a pesquisa.

A pessoa **Cisgênero** vem a ser o indivíduo que se auto identifica com o seu sexo biológico, portanto aquele com o qual nasceu.

Um exemplo de cisgênero é uma pessoa que nasceu com genitália feminina e cresceu com características físicas de “mulher”, além disso adotou padrões sociais ligados ao feminino, comumente expressados em roupas, gestos, tom de voz.²

Se entende que a pessoa do **transgênero** é aquela que não se sente confortável com seu gênero de nascimento, tendo mais afinidade com o gênero oposto ao seu.

Conforme o psiquiatra Alexandre Saadeh, coordenador do ambulatório transdisciplinar de identidade de gênero e orientação sexual do Instituto de Psiquiatria do HC (Hospital das Clínicas) de São Paulo: “O termo *cisgeneridade* indica uma pessoa que tem anatomia, sexo e biologia alinhados com o gênero ao qual se identifica”.³

Sendo assim, o “transgênero”, como expressões diferentes da condição trans; a vivência do gênero como: 1. Identidade (o que caracteriza transexuais e travestis); ou como 2. Funcionalidade (representado por crossdressers, drag queens, drag kings e transformistas).⁴

Nas pessoas dos transgêneros, estão inclusos os transexuais e as travestis, por muitos anos a identidade de gênero esteve ligada de forma exclusiva ao sexo biológico das pessoas, portanto, ser homem ou mulher de nascimento, o que hoje em dia não é uma regra, o sentimento da pessoa é levado em consideração.

² BRASIL ESCOLA. **Cisgênero e Transgênero.** Disponível em: <<<https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/cisgenero-transgenero.htm>>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

³ MINUANO, Carlos. UNIVERSA - PORTAL UOL. **O que é uma pessoa cisgênero?** Disponível em: <<<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/01/12/oqueeuapessoacisgenero.htm?cmpid=copiaecola>>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** Brasília, 2012. p. 09.

Segundo entendimento de Jaqueline Jesus, ao contrário da crença comum hoje em dia, adotada por algumas vertentes científicas, entende-se que a vivência de um gênero (social, cultural) discordante com o que se esperaria de alguém de um determinado sexo (biológico) é uma questão de identidade, e não um transtorno. Esse é o caso das pessoas conhecidas como travestis, e das transexuais, que são tratadas, coletivamente, como parte do grupo que alguns chamam de “transgênero”, ou mais popularmente, trans.⁵

Para os(as) transgêneros(as), transexuais e travestis, o conflito está no gênero, e não fundamentalmente na sexualidade. Querem ser reconhecidos socialmente como membros do gênero com o qual se identificam. São recorrentes histórias de homens e mulheres biológicas que viveram relações heterossexuais duradouras, tiveram filhos, mas que, em determinado momento de suas vidas, os conflitos com o gênero tornaram-se insuportáveis, levando-os a darem início ao processo transexualizador (terapia hormonal, roupas do gênero identificado, cirurgias de transgenitalização e mudança do nome nos documentos).⁶

Portanto, o transgênero não é definido pela sua orientação sexual, mas pela identificação de si em certas características conforme se analisa a seguinte delimitação:

Transgênero heterossexual sente-se atraído por uma pessoa de gênero diferente ao que ele se identifica (por exemplo, uma mulher transgênero, que nasceu com sexo biológico masculino, mas se identifica com a identidade feminina, sente atração por homens).

Transgênero bissexual sente-se atraído por ambos os gêneros (por exemplo, uma mulher transgênero sente atração por homens e mulheres).

Transgênero homossexual sente-se atraído por uma pessoa com o mesmo gênero que ele se identifica (por exemplo, uma mulher transgênero sente atração por mulheres).

Transgênero assexual não sente atração por outras pessoas.⁷

Com isso, pode-se ser incluído que na contemporaneidade, as pessoas transexuais não são as únicas que rompem e cruzam os limites estabelecidos socialmente para os gêneros as/os travestis, os transgêneros, as *drag queens*, os *drag kings* são exemplos que desfazem a relação simplista vagina-feminino e pênis masculino. Transexualidade, travestilidade, transgênero são expressões identitárias

⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Op. Cit.** p. 09.

⁶ BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**, Salvador: EDUFBA, 2017.p.216.

⁷ FORTE, Barbara. Significado: Aprenda as diferenças e termos. Disponível em: <<<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2018/01/03/transgeneros.htm>>>. Acesso em: 21. ago. 2021.

que revelam divergências com as normas de gênero uma vez que estas são fundadas no dimorfismo.⁸

E assim, o **transexual** já está se adequando ao sexo pelo qual sua mente e seu coração se sentem confortáveis. A transexualidade é um desdobramento de modernidade, que advém de uma ordem gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo.

A partir século XX, precisamente a partir de 1950, se observou um saber médico específico para esta experiência identitária que se materializou em diagnósticos diferenciados. A impossibilidade de qualquer exame clínico objetivo que determina se a pessoa que reivindica uma identidade transexual é “um/a transexual de verdade”, leva os/as operadores/as d saúde e da justiça a perguntar-se: como ter certeza se uma pessoa é realmente transexual? Em torno dessa questão foram estabelecidos procedimentos pelo saber médico/ciências *psi*, para determinar se a pessoa que se diz transexual é realmente transexual.⁹

Diante de tal fato, define Jaqueline Jesus, ao dizer que Mulheres transexuais que se atraem por outras mulheres são homossexuais, e homens transexuais que se atraem por outros homens também. Não se pode esquecer, igualmente, das pessoas com orientação sexual bissexual.¹⁰

Vale sustentar também a seguinte hipótese: Transgêneros são homossexuais?

Não necessariamente, uma mulher que faz a redesignação para o sexo masculino e, ao adotar o gênero masculino, relaciona-se com mulheres será considerada heterossexual, já que, socialmente, ela passa a ser “homem”. Esse é o caso do ator Thammy Miranda, filho da cantora Gretchen. Ele é um transexual com características masculinas e mantém um relacionamento com uma mulher. Cisgêneros, por exemplo, também podem ser homossexuais ou bissexuais. Homens e mulheres que se identificam com seu gênero de nascimento, os **cis**, podem relacionar-se com pessoas do mesmo sexo, do sexo oposto ou com os dois. Isso é o que os define como homossexuais, heterossexuais ou bissexuais.¹¹

Desta forma, após sanar as dúvidas sobre os termos corretos, pode-se direcionar o artigo a questão da violência a mulher.

⁸ BENTO, Berenice, **O que é transexualidade?** - São Paulo: editora Brasiliense, e-book, 2018, p.08.

⁹ BENTO, Berenice, **Op. Cit.** p.08.

¹⁰ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Op. Cit.** p. 13

¹¹ BRASIL ESCOLA. **Cisgênero e Transgênero.** Disponível em: <<
<https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/cisgenero-transgenero.htm>>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

A violência a figura da mulher nos remete há anos exploração pela figura masculina, subjugando e violentando as mulheres de diversas formas, onde estes se auto intitulam como superiores pelo simples fato de ser homem.

Portanto, é um fruto da cultura machista e patriarcal, onde a violência passou a entrar nos lares, constituindo num dos maiores problemas sociais, fazendo com que mulheres sejam vítimas e tenham seus direitos violados.

As vítimas mulheres são de diferentes etnias, classes sociais, e identidade de gênero, estas que passam a viver e a conviver com as agressões apenas por se intitularem mulheres.

“A violência de gênero se define como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual”.¹²

Como ressalta Nucci: A mulher é inferiorizada sob diversos prismas. Pior ainda, quando é violentada e até mesmo em decorrência desta violência chegar a óbito, em razão de costumes, tradições ou regras questionáveis sob a aura dos direitos humanos fundamentais.¹³

Esse tipo de violência advém do sentimento de posse que o homem possui sobre a mulher, o qual as coloca em condição de inferioridade e submissão a ele.

2.1 DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA: DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência é dita como a ação e palavra direcionada a pessoa com a intenção de humilhar, maltratar e torturar a vítima, portanto, são violências: física, psicológica e moral, psicológica, moral, sexual, econômica, social.

Na forma doméstica pode ser conceituada como aquela em que o agressor através de palavras, ações de força bruta e humilha a parte feminina dentro da residência, menosprezando pelo simples fato da mesma ser mulher, seja ela cis ou trans.

Portanto, a violência doméstica pode recair sobre a mulher ou outras vítimas que convivam com aquele casal, onde esse relacionamento abusivo gera dor, mágoa e danos na vida das vítimas.

¹² POLITIZE. **O que é violência de gênero e como se manifesta?** Disponível em:<<<https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**.16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.p.850.

Nas palavras de Damásio de Jesus: “Quando a mulher figurar como sujeito passivo do crime de lesão corporal, será preciso verificar se o fato foi ou não resultante de violência doméstica ou familiar”.¹⁴

A raiz da violência doméstica está no sentimento de posse do homem em relação a mulher, como se ela fosse sua propriedade, tal fato se demonstra: “se não for minha não vai ser de mais ninguém” indica a mulher como uma coisa. Tal como o homem detém um objeto, também acredita que detém a mulher, ainda que contra sua vontade.¹⁵

A violência doméstica, ou seja, aquela que ocorre, especificamente, nos lares, não é um produto de nossa sociedade moderna, pois sempre aconteceu. No entanto, em um passado não muito distante, argumentávamos, a fim de não proteger suas vítimas, que aquilo diz respeito a um problema de família e que terceiros, estranhos àquela relação, “não tinham que se meter.”¹⁶

Sendo assim, Conforme Rogerio Sanches Cunha, delimita que a Violência doméstica como sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência. Apesar de alguns preconizarem a necessidade da habitualidade, não nos parece correto, considerando não somente o espírito dos tratados, mas do próprio legislador pátrio ao tipificar como violência doméstica “qualquer ação ou omissão”; aliás, exigir habitualidade é admitir que o Estado deva tolerar, antes de agir, uma agressão.¹⁷

Para Bitencourt o sentimento de inferioridade feminina na mente do agressor da seguinte forma: presume-se o menosprezo ou a discriminação, que estão implícitos, pela vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, isto é, o ambiente doméstico e/ou familiar são as situações caracterizadoras em que ocorre com mais frequência a violência contra a mulher por discriminação; na segunda hipótese, o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de

¹⁴ JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP**, Direito penal vol. 2 – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p.219.

¹⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Disponível em: <<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

¹⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.p.222.

¹⁷ CUNHA, Rogerio Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: Comentada artigo por artigo**, 6ª ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora: Revistas dos Tribunais. 2015, p. 35.

mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.¹⁸

Sendo assim, se pode destacar que a violência doméstica é formada pela família onde a mulher e o seu agressor convivem, sendo vítima de opressão, uso de força, ação, constrangimento, submissão, coação medo e terror, onde a violência se torna muito mais do que agressão física, onde a opressão de uma pessoa pode ter várias faces, como constrangimento e intimidação.

Com isso, a violência doméstica infelizmente é uma das mais difíceis de ser combatida, e também muito difícil de ser enxergada por algumas pessoas, e tal fato ocorre, pois, a mesma é praticada no ambiente familiar, por pessoas muito próximas das vítimas.

Vale destacar que a sociedade atual não pode e não deve mais tolerar a cultura da violência e do machismo, é mais que necessário caminhar a população na direção do entendimento, e do respeito mútuo no ambiente familiar, onde nesse contexto, a mulher ocupa um papel especial e merece toda a atenção e proteção do ordenamento jurídico brasileiro.

3. A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO SEGUNDO O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O feminicídio para o ordenamento jurídico brasileiro é considerado uma tipificação nova, mas é uma consequência de muitos anos de machismo e de falta de conscientização de que a mulher é um ser humano, e não uma propriedade do homem, e no caso das pessoas trans, elas se intitulam e se tornam mulheres (mesmo tendo o sexo biológico masculino), sua alma, sentimentos e mentalidade são direcionadas ao feminino.

O conceito de feminicídio para Guilherme Nucci, trata-se da eliminação da vida da mulher, que sempre foi tutelada pelo Direito Penal, na forma do homicídio. Em verdade, não significa o termo “homicídio” apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no Planeta Terra. Porém, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face

¹⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte especial: crimes contra a pessoa Art. 121 a 154-B. Coleção Tratado de direito penal volume 2** – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.233-234.

da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra. Culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas. Pior ainda quando é violentada e até mesmo morta, em razão de costumes, tradições ou regras questionáveis sob a aura dos direitos humanos fundamentais.¹⁹

Tal crime é identificado como de extrema gravidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo como dito anteriormente resultado do considerável número da violência contra as mulheres.

O crime vem inserido no rol taxativo de crimes hediondos, como homicídio qualificado e foi tipificado com o advento da lei 13.104/15 que o inseriu no inciso VI do art. 121 do Código Penal Brasileiro.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio

VI – Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.²⁰

Segundo Fernando Capez, o homicídio praticado contra a figura da mulher se dá pela seguinte motivação:

Razões da condição de sexo feminino, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos que as do sexo masculino. A lei pune mais gravemente aquele que mata mulher por estas razões de gênero, não bastando a vítima ser mulher para que exista o crime de feminicídio, precisando, necessariamente, que a morte aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição de sexo feminino.²¹

Onde o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (trata-se de crime comum). A Lei n.º 13.104/2015 traz a consequência das circunstâncias da violência de gênero, trazendo pena mais gravosa e, por isso, não tem efeitos retroativos, e quem cometeu o crime de homicídio contra mulher por razões da condição de sexo feminino até o dia 09/03/2015 não responde por feminicídio (art. 121, § 2º, VI), apenas quem cometeu após essa data.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Op.Cit.** p.849.

²⁰ CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: << <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28750381/inciso-vi-do-paragrafo-2-do-artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>>. Acesso em: 15 set. 2021.

²¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212-** 19. ed. atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.159.

O feminicídio é um crime contra a vida, sendo a majorante imputada ao agressor pelo motivo de ódio contra as mulheres de forma geral, cujo o autor deste tipo penal sente um desprezo pela mulher que se resulta em características únicas que fazem com que o mesmo só cometa crimes contra estas.

Nas palavras de Guilherme Nucci, ele ressalta que o agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil.²²

Já entende Cleber Masson, que o feminicídio é o homicídio doloso cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O legislador não foi feliz na redação do tipo penal. No lugar de “razões da condição de sexo feminino” deveria ter utilizado a expressão “razões de gênero”, seguindo o exemplo bem-sucedido da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. A propósito, o Projeto de Lei 8.305/2014, que culminou na Lei 13.104/2015, adotava a terminologia “razões de gênero”, mas esta foi substituída em decorrência de manobras políticas da bancada “conservadora” do Congresso Nacional, com a finalidade de excluir os transexuais da tutela do feminicídio.²³

Nos dizeres de Rogério Sanches Cunha, leciona a diferenciação entre o crime de feminicídio e feticídio, conforme leciona a previsão deste (infeliz) parágrafo, além de repisar pressuposto inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e feticídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é feticídio. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos feminicídio.²⁴

O crime de feminicídio pode também ser praticado contra a filha, a mãe, a irmã, etc. No inciso II, a razão da tipificação do feminicídio é o menosprezo ou a

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Op.Cit.** p.850.

²³ MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**, 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. p.73.

²⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Op.Cit.** p. 60.

discriminação à condição de mulher. Nesse caso, a vítima pode ser até mesmo uma mulher desconhecida do agente.

Incorre nesta infração penal, por exemplo, quem mata mulheres por entender que estas não devem trabalhar como motoristas ou que não devem estudar em universidade etc. Nessa modalidade, não há dúvida de que o feminicídio é de caráter subjetivo. Somente mulheres podem ser sujeito passivo de feminicídio. Não podem figurar como sujeito passivo do delito homens, homossexuais, travestis etc. O homicídio de um travesti realizado por preconceito constitui homicídio qualificado pelo motivo torpe.²⁵

A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 1568/19, da deputada Rose Modesto (PSDB-MS), que aumenta a pena mínima do crime de feminicídio e torna mais rígida a progressão de regime para presos condenados por esse crime. A matéria será enviada ao Senado. De acordo com o substitutivo aprovado, da deputada Policial Katia Sastre (PL-SP), o feminicídio passa a figurar como um tipo específico de crime no Código Penal, com pena de reclusão de 15 a 30 anos. Atualmente, a pena é de 12 a 30 anos. Para a deputada Rose Modesto, “a mudança na pena é necessária até para levar à reflexão aqueles que julgam que podem tirar da mulher sua autonomia e sua vida”.²⁶

Desta forma, o Feminicídio é crime hediondo pelas leis Brasileiras, direcionado como uma forma de punição mais severa a quem comete tal ato repudioso.

3.1 RELATO DO ÍNDICE DE CASOS DE FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SEGUNDO A DRA. DELEGADA FERNANDA FERNANDES, JORNAIS E OS INSTITUTOS COMPETENTES

Segundo o Jornal Uol, o Brasil registrou 649 feminicídios durante a primeira metade de 2020, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública —aumento de 2% em comparação ao mesmo período em 2019. Mas outros crimes contra mulheres,

²⁵ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial (arts. 121 a 183) – volume 2**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.107.

²⁶ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara aprova aumento da pena mínima para feminicídio**. Disponível em: <<<https://www.camara.leg.br/noticias/760992-camara-aprova-aumento-da-pena-minima-para-feminicidio>>>. Acesso em: 15 set. 2021.

como agressão e estupro, que geralmente exigem que as vítimas prestem queixa à polícia, caíram durante esse período.²⁷

No Jornal o Globo, as denúncias de violência doméstica tiveram um aumento que foi de cerca de 50% apenas no Rio de Janeiro, mas a realidade de avanço nos casos aconteceu em todo o mundo.

Aumento de casos: Com as medidas de isolamento social para quem pode ficar em casa, governos em todo o mundo relatam aumento nas denúncias de violência doméstica. Segundo a ONU Mulheres, é uma das preocupações durante a quarentena, já que não somente as mulheres estão afastadas de suas redes de apoio (familiares e amigos), mas estão tendo que conviver o tempo todo com o possível agressor. **No Brasil:** Aqui, não é diferente. Segundo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), houve aumento de mais de 50% no número de denúncias de violência doméstica desde que a quarentena começou, em março.²⁸

Devido ao fato de que durante a pandemia as vítimas ficaram impossibilitadas de ligar para polícia ou pedir ajuda, pelo fato do isolamento.

A Delegada Fernanda Fernandes, que atua no Rio de Janeiro, no município de Duque de Caxias lidou com 4.121 casos de violência doméstica em 2019, o maior número de qualquer equipe da DEAM no estado do Rio, tem realizado *lives* pelo Facebook para informar a comunidade local sobre a necessidade de denunciar sinais de abuso doméstico.

Segundo o Atlas da Violência: Em 2018, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas.¹⁸ Embora o número de homicídios femininos tenha apresentado redução de 8,4% entre 2017 e 2018, se verificarmos o cenário da última década, veremos que a situação melhorou apenas para as mulheres não negras, acentuando-se ainda mais a desigualdade racial.²⁹

Segundo dados do IPEA, em seu relatório de políticas públicas do ano de 2020/2021 (Tempos de Pandemia). A convivência permanente e restritiva gerada pela política de isolamento social não atua como causa das situações de violência, mas

²⁷ OLIVARES, Pilar. Uol Notícias. **Dor em silêncio- Mulheres vivem terror doméstico durante pandemia da covid-19 no Brasil.** Disponível em: << <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/mulheres-sofrem-em-silencio-enquanto-covid-19-provoca-terror-domestico/#page5>>>. Acesso em: 21 set. 2021.

²⁸ JORNAL O GLOBO. **Violência doméstica dispara na quarentena: como reconhecer, proteger e denunciar.** Disponível em: << <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/violencia-domestica-dispara-na-quarentena-como-reconhecer-protger-denunciar-24405355>>>. Acesso em: 21 set. 2021.

²⁹ IPEA. **Atlas da violência.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2021.

como um fator agravante responsável pelo aumento das incidências neste contexto, sobretudo porque essa forma de violência tem na esfera doméstica o seu epicentro. Portanto, o fato de cônjuges ou outros familiares manterem-se confinados no ambiente doméstico aumenta a chance e a frequência dos casos, conforme divulgado por diversos organismos internacionais e nacionais.³⁰

Além dos fatores envolvendo as dinâmicas internas da violência doméstica e familiar contra mulheres, o impacto da quarentena na prestação dos serviços de atendimento e enfrentamento a situações de violência doméstica como as instituições de segurança pública e justiça e assistência social também são fatores agravantes. Ao seu turno, a dificuldade de acesso às instituições de saúde, que neste contexto trabalham em regime prioritário aos casos de Covid-19, é um elemento a ser considerado nesta conjuntura.³¹

Segundo dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) desde o início da vigência das medidas de isolamento social têm apontado também para esse sentido. Temos observado, mês após mês, uma redução em uma série de crimes contra as mulheres em diversos estados – indicativo de que as mulheres estão encontrando mais dificuldades em denunciar a(s) violência(s) sofridas neste período. A única exceção é o tipo mais grave de violência: a violência letal. Os levantamentos periódicos elaborados pelo FBSP têm mostrado, em todos os meses, aumentos nos índices de feminicídios e/ou homicídios em diversos estados. De forma análoga, os dados também indicam uma redução na distribuição e na concessão de medidas protetivas de urgência, instrumento fundamental para a proteção da mulher em situação de violência doméstica.³²

Com isso, pode-se ressaltar que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), destacou que essa redução não é de felicidade, mas sim de medo e repressão.

³⁰ IPEA. **Políticas Públicas E Violência Baseada No Gênero Durante A Pandemia Da Covid-19: Ações Presentes, Ausentes E Recomendadas.** << https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2021.

³¹ IPEA. **Políticas Públicas E Violência Baseada No Gênero Durante A Pandemia Da Covid-19: Ações Presentes, Ausentes E Recomendadas.** << https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2021.

³² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 Edição 03.** Disponível em: << https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

Houve redução destes registros, no entanto, não parece apontar para a redução da violência contra meninas e mulheres. Os registros de feminicídio cresceram 22,2% no período e os homicídios de mulheres tiveram incremento de 6%. O Ligue-180, central nacional de atendimento à mulher criada em 2005, viu crescer em 34% as denúncias em março e abril de 2020 quando comparado com o mesmo período do ano passado.³³

Para Maria Carolina Ferracini, gerente de Projetos da ONU Mulheres para Prevenção e Eliminação da Violência contra as Mulheres: “Os fatores de risco de violência doméstica neste isolamento são muitos, mas alguns são bem claros. É a questão de você ter muito mais tempo dentro de casa, uma convivência forçada, o stress econômico que a pandemia e o isolamento têm causado e o próprio medo do vírus.”³⁴

Pelos dados coletados da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, A ONU fez uma série de recomendações para orientar os países no enfrentamento da violência contra a mulher nesse período, destacando a necessidade de maiores investimentos em serviços de atendimento on-line, estabelecimento de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero. Apesar das recomendações, nem todos os países assumiram tais medidas como prioridade. Embora o governo brasileiro tenha se posicionado publicamente sobre a questão, quando comparamos a medidas adotadas por outros países, vemos que no Brasil as iniciativas divulgadas não foram suficientes para combater a violência doméstica neste período. Pelo contrário, as medidas anunciadas pelo governo brasileiro estiveram mais voltadas à expansão de canais de denúncias, campanhas e recomendações gerais sobre atuação das redes de proteção à mulher, que embora importantes, não apresentaram saídas concretas e imediatas à situação.³⁵

Em relação as Chamadas para 190 com casos de violência doméstica aumentam durante pandemia Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 diz que houve aumento de 3,8% nas chamadas para o 190.

³³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 Edição 03**. Disponível em: << https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

³⁴ COMITÊ BRASILEIRO DAS LIGAS DO TRAUMA. **Aumento Dos Casos De Violência Doméstica Durante A Pandemia De Covid-19**. Disponível em: << <http://cobralt.com.br/3205-2/>>>. Acesso em: 21 set. 2021.

³⁵ ENSP- Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. **Violência Contra a Mulher: pandemia de covid-19 revela aumento de casos**. Disponível em: << <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50463>>>. Acesso em: 21 set. 2021.

Em outubro, foi divulgado o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, com dados levantados por todos os estados brasileiros sobre a questão da violência. No que diz respeito à violência contra a mulher, durante o primeiro semestre deste ano, período de início da quarentena causada pela crise da covid-19, o anuário aponta que os registros nas delegacias caíram 9.9%, mas houve um aumento de 3,8% nas chamadas para o 190 sobre casos de violência doméstica, chegando a um total de 147.379 chamadas. **Uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil.** Também houve um aumento de feminicídios em 1,9% em comparação com o mesmo período do ano passado. Um total de 648 vítimas só neste primeiro semestre.³⁶

Assim as mulheres têm sofrido mais intensamente a violência baseada no gênero cometida por companheiros à medida que a pandemia da Covid-19 se espalha pelos países e elas são colocadas em isolamento social com seus agressores.³⁷

A Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), no documento *Covid-19 and Ending Violence Against Women and Girls*, alerta que, em lugares de acesso limitado a serviços públicos digitais, os pedidos de ajuda e denúncias de violência de gênero diminuiriam com o distanciamento social. As políticas públicas adotadas podem não ter o mesmo alcance para as mulheres sem os recursos que lhe possibilitem pedir ajuda, devendo ser consideradas a distribuição desigual das redes de apoio no território de um país e a exclusão digital.³⁸

Sendo assim, a delegada Fernanda Fernandes estava certa de que os casos de abuso doméstico estavam aumentando, mas não havia muito que ela pudesse fazer, já que poucas mulheres se apresentavam para denunciá-los. "O fato de a vítima estar junto ao agressor, em confinamento, isso por si só já gera uma dificuldade de ela sair. Porque, antigamente, ela saía para registrar quando o autor ia trabalhar."³⁹

³⁶ BARBOSA, Francisco. **Chamadas para 190 com casos de violência doméstica aumentam durante pandemia.** Disponível em: << <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/11/chamadas-para-190-com-casos-de-violencia-domestica-aumentam-durante-pandemia>>>. Acesso em: 21 set. 2021.

³⁷ IPEA. **Políticas Públicas E Violência Baseada No Gênero Durante A Pandemia Da Covid-19: Ações Presentes, Ausentes E Recomendadas.** << https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2021.

³⁸ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Ending violence-against women and-girls.** Disponível em: <<<https://www.Unwomen.org/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/issuebriefcovid19andendingviolenceagainstwomengirlsen.pdf?la=en&vs=5006>>>. Acesso em: 21 set. 2021.

³⁹ OLIVARES, Pilar. JORNAL UOL. **Mulheres sofrem em silêncio com violência doméstica durante a pandemia no Brasil.** Disponível em: <<<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2021/03/05/mulheres-sofrem-em-silencio-com-violencia-domestica-durante-a-pandemia-no-brasil.htm>>>. Acesso em: 21 set. 2021.

Desta forma, pode ser observada a situação de violência e risco que as mulheres estão passando nos últimos anos, em especial do ano de 2020 e 2021 que é de calamidade, devido a pandemia do covid-19, infelizmente, os dados serão bem altos, pois as vítimas (parentes, amigos e colegas da falecida podem falar o que aconteceu) e as sobreviventes poderão relatar seus casos da tentativa de feminicídio que sofreu.

4. TRANSEXUAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A transexualidade é um desdobramento inevitável de uma ordem gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo. A partir século XX, precisamente a partir de 1950, se observou um saber médico específico para esta experiência identitária que se materializou em diagnósticos diferenciados. A impossibilidade de qualquer exame clínico objetivo que determina se a pessoa que reivindica uma identidade transexual é “um/a transexual de verdade”, leva os/as operadores/as de saúde e da justiça a perguntar-se: como ter certeza se uma pessoa é realmente transexual? Em torno dessa questão foram estabelecidos procedimentos pelo saber médico/ciências *psi*, para determinar se a pessoa que se diz transexual é realmente transexual.⁴⁰

O direito dos transexuais estão alinhados a evolução dos direitos fundamentais, uma vez que estes trazem as mudanças sociais, onde o ser humano passou a reafirmar seu direito: à liberdade, à vida, à propriedade e à igualdade, todos estes perante a lei.

Para o Ministro Alexandre de Moraes, os transexuais gozam de direitos assim como qualquer outro ser humano, não há que ser tratado com qualquer tipo de discriminação, e nem ser inferiorizado dentro do ordenamento jurídico Brasileiro. O art. 5º da Constituição Federal afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.⁴¹

⁴⁰ BENTO, Berenice, **Op. Cit.** p.08.

⁴¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. p. 96.

Para Cristiano Chaves: “Em relação ao transexual, as pesquisas médicas já demonstram a finalidade terapêutica da cirurgia de adequação do estado físico e psíquico, [...] A regra geral é a liberdade de autodeterminação”. [...].⁴²

Portanto, tais direitos protegem a pessoa em relação às atuações do Estado, são os direitos que garantem o mínimo que seja de uma vida mais digna para os indivíduos.

Os direitos fundamentais são direitos pertencentes a todo ser humano, na forma individual, pois pertence a cada ser humano, e não deve ser negado ou tirado, seja este o direito à vida, a igualdade, a liberdade, segurança e assim por diante, independe da condição social ou sexual. A cidadania (art. 1º, II) consiste em um conjunto de direitos e obrigações referentes à participação do indivíduo na formação da vontade do poder estatal.⁴³

Por essa via, se destaca que o tratamento dado aos transexuais não deve ser em nada diferente, o mesmo é um ser humano que goza de todos os direitos e não resta dúvida que direito é garantido e é inviolável.

Segundo Maria Berenice Dias, a jurisprudência, em respeito ao princípio da dignidade humana, admitindo a adequação do registro e autorizando tais mudanças. Mesmo sem a realização da cirurgia de readequação genital, possível a alteração do nome. Como a Justiça não pode impor que alguém se submeta a intervenção cirúrgica para ter assegurado o direito à própria identidade, vem sendo admitida não só a retificação do nome, mas também da identidade sexual mediante o reconhecimento da identidade social.⁴⁴

Por ser o transexual a pessoa que passou pelo procedimento cirúrgico da mudança de sexo.

Na contemporaneidade, as pessoas transexuais não são as únicas que rompem e cruzam os limites estabelecidos socialmente para os gêneros as/os travestis, os transgêneros, as *drag queens*, os *drag kings* são exemplos que desfazem a relação simplista vagina-feminino e pênis masculino. Transexualidade, travestilidade, transgênero são expressões identitárias que revelam divergências com as normas de gênero uma vez que estas são fundadas no dimorfismo.⁴⁵

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, volume 1– 13. ed. rev., ampl. e atual. –São Paulo: Atlas, 2015. p. 198.

⁴³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** – São Paulo: Saraiva 2014. p. 323.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**. 4º Ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 217.

⁴⁵ BENTO, Berenice, **O que é transexualidade?** São Paulo: editora Brasiliense, e-book, 2018, p.08.

E assim, o transexual já está se adequando ao sexo pelo qual sua mente e seu coração se sentem confortáveis, onde a sexualidade é diferente em cada um, independe de ser uma pessoa trans ou não.

Bem como define Jaqueline Jesus, ao dizer que: Mulheres transexuais que se atraem por outras mulheres são homossexuais, e homens transexuais que se atraem por outros homens também. Não se pode esquecer, igualmente, das pessoas com orientação sexual bissexual.⁴⁶

E assim, o artigo deixa para a próxima seção destacar a questão biológica, jurídica e psicológica para o crime de feminicídio relacionado a pessoa transexual.

4.1 FEMINICÍDIO RELACIONADO À PESSOA TRANSEXUAL

Em relação a aplicabilidade do feminicídio para as mulheres, podem se destacar seus três tipos, que são: biológico, jurídico e psicológico.

O fator biológico é levado em consideração pelos que seguem a linha mais conservadoras onde, esse critério biológico é o que determina o feminicídio, portanto, apenas a mulher cis - concepção genérica do sexo feminino, podem ser consideradas como mulher e vítima do crime.

Os doutrinadores mais conservadores, que seguem o critério biológico, afirmam que é definida como mulher a sua concepção genética ou cromossômica. Esse critério reconhece homem ou mulher pelo sexo morfológico, genético e endócrino. Para esses doutrinadores a cirurgia de redesignação sexual, a neocolpovulvoplastia modifica a estética, porém não altera a concepção genética, que mesmo alterando o órgão genital, geneticamente não é mulher. Para esse critério, não seria possível a transexual figurar como sujeito passivo no crime de feminicídio.⁴⁷

No critério jurídico, vem a se levar em considerar se a pessoa alterou seu registro civil, pode ser definida como mulher, nesse caso, a transexual.

Para Cunha, é considerada mulher aquela que é reconhecida por meio judicial. Para ele, a transexual que formalmente conseguiu o direito de ser reconhecida

⁴⁶ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. p. 13

⁴⁷ BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre: v. 17, nº 98, jun/jul. 2016.

civilmente como mulher, não há como rejeitar a incidência da lei penal, pois, para todos os efeitos, esta pessoa é reconhecida como mulher.⁴⁸

O critério psicológico, é aquele onde a pessoa não precisa alterar seu registro civil e nem fazer a cirurgia, pois ela já se considera como uma mulher.

O critério psicológico é considerado quando alguém do sexo masculino, psicologicamente, considerar pertencer ao sexo feminino, e vice-versa, isso é o que acontece com os transexuais.⁴⁹

Portanto, vale destacar que já se reconhece como mulher a pessoa trans conforme a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, que positivou o direito de as pessoas transexuais alterarem seu registro civil mesmo sem a realização da cirurgia de mudança de sexo.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por auto identificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. ⁵⁰

Abordando um pouco das decisões dos tribunais Brasileiros, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que aplicou a Lei Maria da Penha para transexuais:

Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos.⁵¹

⁴⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial** (art. 121 ao 361). Salvador: JusPODIVM, 2018. p.46.

⁴⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. Niterói, RJ: Impetus, 2017.p.78.

⁵⁰ STF - ADI: 4275 DF - DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019.

⁵¹ HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24/02/2010, rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez.

No caso da 3ª Vara do Júri do Foro da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) aceitou uma denúncia de feminicídio envolvendo uma pessoa transexual, sendo a primeira denúncia acolhida em todo Estado. No caso em questão o suspeito havia um relacionamento de 10 anos com a vítima, que inclusive seu nome social era de conhecimento notório.⁵²

Também, pode-se ressaltar que nesse crime de feminicídio, o suspeito também foi acusado de ocultação de cadáver da vítima.

A 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios permaneceu, por unanimidade, a decisão do juiz-presidente do Tribunal do Júri de Taguatinga, que recebeu a denúncia do Ministério Público contra dois acusados, em que praticaram a tentativa de feminicídio contra uma mulher transexual. Conforme os autos, os acusados em abril de 2018, com a intenção de matar, agrediram a vítima acarretando-lhe graves lesões corporais. Os réus apresentaram um recurso, que tinha como objetivo excluir a qualificada, com a argumentação de que a vítima não pertencia, biologicamente, ao sexo feminino, e que assim não se pode colocar o homicídio com a qualificadora de feminicídio. Portanto, foi negado o provimento ao recurso, dando destaque a dupla vulnerabilidade das mulheres transexuais que são expostas tanto pela discriminação em relação à condição de mulher quando ao preconceito em relação ao reconhecimento da identidade de gênero assumida.⁵³

No julgamento da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha fossem aplicadas em favor da transexual ameaçada. No julgamento de Mandado de Segurança impetrado no Tribunal de Justiça, a magistrada Ely Amioka, relatora do caso, afirmou que a lei deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A expressão 'mulher', contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais a impetrante não se enquadra,

⁵² SOUSA, Jéssica Moreira de. **A Possibilidade Jurídica de a transexual figurar como sujeito passivo no crime de feminicídio**. Disponível em: <<

⁵³ TJDF. **Entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros**. Disponível em: <<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-feminicidio-tambem-deve-alcançar-mulheres-transgeneros#:~:text=A%203%C2%AA%20Turma%20Criminal%20do,de%20Brito%20por%20tentativa%20de>>>. Acesso em: 08 set. 2021.

enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui a impetrante pode ser considerada mulher. Além disso, também afirmou: É, portanto, na condição de mulher, ex namorada, que a impetrante vem sendo ameaçada pelo homem inconformado com o término da relação. Sofreu violência doméstica e familiar, cometida pelo então namorado, de modo que a aplicação das normas da Lei Maria da Penha se faz necessárias no caso em tela, porquanto comprovada sua condição de vulnerabilidade no relacionamento amoroso.⁵⁴

Desta forma, os tribunais tem entendido que as mulheres trans por analogia se enquadram na questão do feminicídio, por serem mulheres assumidas publicamente, sendo reconhecidas, evidente que é um tema polêmico, sendo de suma importância, uma vez que conforme os exemplos citados, o que se leva em consideração no caso do transexual, é ser reconhecido perante a sociedade como se mulher fosse, e por meio da alteração de nome e de gênero, ou seja, conseguindo a alteração normativa da sua condição este poderá ser sujeito passivo da qualificadora, o que se espera é uma modernização da lei, seguindo tal posicionamento dos tribunais em reconhecer as mulheres transexuais, pelo fato de que estas sofrem violência e também são vítimas, e portanto, o judiciário não pode deixar que o fator do cromossomo exponha essas mulheres a situações de risco, pois, elas já vivem à margem da sociedade, sendo maltratadas e desprezadas.

4.1.1 Relatos De Violência À Transexuais – Dados

Segundo relatório anual da Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), o Brasil teve 175 assassinatos de pessoas transexuais em 2020, e 80 pessoas transexuais mortas no 1º semestre de 2021.

Todas as vítimas eram mulheres trans/travestis e este foi o recorde para o gênero desde que a organização começou a divulgar o dossiê, em 2018, sempre em 29 de janeiro, que é o Dia Nacional da Visibilidade Trans.⁵⁵

O Brasil mantém a posição de país que mais mata transexuais no mundo, à frente de México e Estados Unidos, segundo a ONG *Transgender Europe* (TGEU),

⁵⁴ AMIOKA, Ely. **Mandado de Segurança. Poder Judiciário de São Paulo**. Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151020-09.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁵⁵ DE OLIVEIRA, Luciana. JORNAL G1- **Associação aponta que 175 pessoas transexuais foram mortas no Brasil em 2020 e denuncia subnotificação**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/29/associacao-aponta-que-175-pessoas-transexuais-foram-mortas-no-brasil-em-2020-e-denuncia-subnotificacao.ghtml>>. Acesso em: 08 set. 2021.

que monitora 71 países. O relatório da Antra segue a metodologia dessa organização europeia. Os casos são contabilizados a partir de reportagens e relatos de organizações LGBTQIA+. A associação denuncia que não existem dados oficiais e, por isso, entende que o número de assassinatos pode ser ainda maior.⁵⁶

Pelo fato de que a ANTRA também afirma que não há vontade do poder público de realizar o levantamento, o que leva à subnotificação desses crimes.

"Nossas pesquisas estimam que cerca de 70% da população de travestis e mulheres transexuais não conseguiu acesso às políticas emergenciais do Estado, devido à precarização histórica de suas vidas, chegando a ter perda significativa em suas rendas"⁵⁷

Segundo dados também da ANTRA, apenas nos dois primeiros meses dos anos, entre 1/01 e 28/02/2020 (incluso ano bissexto em 2020), o Brasil apresentou aumento de 90% no número de casos de assassinatos em relação ao mesmo período de 2019. Em 2019 foram 20 casos no mesmo período, enquanto em 2020, 38 notificações. O Maior da série dos últimos quatro anos. Superando 2017, ano em que o Brasil apresentou o maior índice de assassinatos de sua história de acordo com o Atlas da violência e anuário da segurança pública. Seja pelas ações do governo ou ausência delas, demoramos demais a dar uma resposta efetiva ao COVID-19. As principais ações foram iniciadas pelos estados que se posicionaram contra a resistência do presidente que tem sido responsável por promover aglomerações e incentivar manifestações para que o comércio, escolas e outras áreas voltem a funcionar, mesmo o Brasil não preenchendo nenhum dos requisitos previstos pela Organização Mundial de Saúde para retorno das atividades e que, de acordo com especialistas, ainda não tenhamos alcançado o pico da infecção.⁵⁸

Segundo relatos coletados por Bruna e Sayonara Nogueira, que é presidente do Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), contabiliza ainda 33 tentativas de assassinato de pessoas trans no 1º semestre, incluindo o caso de

⁵⁶ DE OLIVEIRA, Luciana. JORNAL G1- **Associação aponta que 175 pessoas transexuais foram mortas no Brasil em 2020 e denuncia subnotificação.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/29/associacao-aponta-que-175-pessoas-transexuais-foram-mortas-no-brasil-em-2020-e-denuncia-subnotificacao.ghtml>>. Acesso em: 08 set. 2021.

⁵⁷ DE OLIVEIRA, Luciana. JORNAL G1- **Associação aponta que 175 pessoas transexuais foram mortas no Brasil em 2020 e denuncia subnotificação.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/29/associacao-aponta-que-175-pessoas-transexuais-foram-mortas-no-brasil-em-2020-e-denuncia-subnotificacao.ghtml>>. Acesso em: 08 set. 2021.

⁵⁸ ANTRA. **ASSASSINATOS DE PESSOAS TRANS VOLTAM A SUBIR EM 2020-Direitos e Política, Violência.** Disponível em: <<<https://antrabrasil.org/category/violencia/>>>. Acesso em: 10 out. 2021.

Roberta. Assim como aqueles que resultaram em mortes, esses ataques foram feitos, em sua maioria, com crueldade. "São casos de estupros coletivos, corpos incendiados, vítimas de tentativas de execução, pessoas atiradas de dentro de veículos em movimento, espancamento, sequestros, desaparecimentos", explica Bruna.⁵⁹

Infelizmente, o Brasil bate os piores recordes em relação a violência e mortes de pessoas trans, o que não é orgulho, é uma vergonha.

4.2 DAS MEDIDAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA À PESSOAS TRANS

Primeiramente há que incentivar o respeito entre as pessoas desde de jovem, o que mais se nota no Brasil é a discriminação das pessoas ditas como trans, onde se tem a falta de empatia e compressão, o que gera o alto índice de violência a este grupo.

O Presidente da CDHM cobra providências sobre ações de combate à violência contra travestis e pessoas trans. Os parlamentares (Deputados Helder Salomão, David Miranda, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Maria do Rosário, Nilto Tatto, Reginaldo Lopes e Sâmia Bonfim) se indagam sobre a existência de protocolo de registro e coleta de dados de crimes cometidos contra travestis e pessoas trans no Brasil, e se há registro dos crimes de homofobia e transfobia tipificados como racismo ou como qualificadora por motivo torpe, referente às condutas homofóbicas e transfóbicas, tal como decidido pelo STF na ADO 26. Os parlamentares também querem saber se foram implementadas ou estão previstas medidas de formação e treinamento de agentes públicos de segurança para garantir às pessoas trans atendimentos e abordagens dignos.⁶⁰

Deve-se mencionar que a LGBTI fobia é crime, onde essas condutas LGBTI fóbicas que são: manifestação de ódio, rejeição ou violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo e demais sexualidades não heteronormativas, estão assim previstas no artigo 2º da Lei 7.716/1989 e foram

⁵⁹ ANTRA. **ASSASSINATOS DE PESSOAS TRANS VOLTAM A SUBIR EM 2020-Direitos e Política, Violência.** Disponível em: << <https://antrabrasil.org/category/violencia/>>>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁶⁰ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/noticias/pre-sidente-da-cdhm-cobra-providencias-sobre-aco-es-de-combate-a-violencia-contr-a-travestis-e-pessoas-trans>>. Acesso em: 10 out. 2021.

reconhecidas como criminosas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em junho de 2019.

Para Pedro Rui da Fontoura. “Uma mulher não pode discriminar a outra por pertencer ao gênero feminino, já que ambas pertencem ao mesmo gênero”⁶¹

Em 2016, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais buscou reforçar o entendimento acerca da proteção das mulheres, independente da discussão de gênero, aprovando assim uma diretriz que orienta promotores públicos a usar a lei a favor de mulheres transgêneros, mesmo quando estas não mudaram seu nome civil ou realizaram cirurgias. A diretriz foi aprovada por unanimidade pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do CNPG que reúne 300 procuradores e promotores de todo o país em maio. E, depois, pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais.⁶²

O uso da Lei Maria da Penha alcança as mulheres que sofrem violência em relacionamentos heterossexuais, e também as mulheres em relações homoafetivas, que venham a passar por algum tipo de violência e em que seja constatada a situação de vulnerabilidade de uma das partes.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que o Feminicídio foi visto com o conjunto de perseguições, ameaças e violências do agressor com a vítima, com a intenção de fazer a mulher sofrer até a morte de forma intencional, onde este apenas está configurado quando se analisa que ao agressor menospreza a mulher, agindo por violência de gênero, se sentindo superior, e mata a mulher pela razão de gênero.

Portanto, a situação que envolve o feminicídio é a própria circunstância da violência doméstica, onde existe a contínua tortura psicológica, patrimonial, moral e física, o que se observou também nos tipos de feminicídios que foram essenciais para os esclarecimentos a respeito das características deste crime.

⁶¹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 2ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 30-33 e 141

⁶² TINOCO, Déborah Brand. **A Proteção Jurídica Das Mulheres Transgêneros E Homossexuais Nos Casos De Violência De Gênero**. Disponível em: <<
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/6311/3854>>>. Acesso em: 10 out. 2021.

A pessoa do transgênero é aquela que não se sente confortável com seu gênero de nascimento, tendo mais afinidade com o gênero oposto ao seu, e que nas pessoas dos transgêneros, estão inclusos os transexuais e as travestis, por muitos anos a identidade de gênero esteve ligada de forma exclusiva ao sexo biológico das pessoas, portanto, ser homem ou mulher de nascimento, o que hoje em dia não é uma regra, o sentimento da pessoa é levado em consideração.

A transexualidade é um desdobramento inevitável de uma ordem gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo, onde para os(as) transgêneros(as), transexuais e travestis, o conflito está no gênero, e não fundamentalmente na sexualidade. Querem ser reconhecidos socialmente como membros do gênero com o qual se identificam.

A violência é dita como a ação e palavra direcionada a pessoa com a intenção de humilhar, maltratar e torturar a vítima, portanto, são violências: física, psicológica e moral, psicológica, moral, sexual, econômica, social. Na forma doméstica pode ser conceituada como aquela em que o agressor através de palavras, ações de força bruta e humilha a parte feminina dentro da residência, menosprezando pelo simples fato da mesma ser mulher, seja ela cis ou trans.

Sobre a aplicabilidade do feminicídio para as mulheres, podem se destacar seus três tipos, que são: biológico, jurídico e psicológico.

O direito dos transexuais estão alinhados a evolução dos direitos fundamentais, uma vez que estes trazem as mudanças sociais, onde o ser humano passou a reafirmar seu direito: à liberdade, à vida, à propriedade e à igualdade, todos estes perante a lei.

Devido ao fato de que durante a pandemia as vítimas ficaram impossibilitadas de ligar para polícia ou pedir ajuda, pelo fato do isolamento, as mulheres estão sendo vítimas e os dados ainda estão sendo coletados, todavia, o Brasil é um dos países que mais se tem assassinatos de pessoas trans.

Foi visto por meio da jurisprudência alguns casos onde o feminicídio envolvendo uma pessoa transexual, foram aceitos, e as denúncias foram acolhidas, estas pessoas viviam relacionamento duradouros, outros apenas namoro, e as vítimas, inclusive possuíam nome social de conhecimento notório, sendo trans perante a sociedade.

A expressão 'mulher', contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino, onde já se considera no ordenamento jurídico

brasileiro a LGBTI fobia é crime, onde essas condutas são: manifestação de ódio, rejeição ou violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo e demais sexualidades não heteronormativas.

Desta forma, os tribunais tem entendido que as mulheres trans por analogia se enquadram na questão do feminicídio, por serem mulheres assumidas publicamente, sendo reconhecidas, evidente que é um tema polêmico, sendo de suma importância, uma vez que conforme os exemplos citados, o que se leva em consideração no caso do transexual, é ser reconhecido perante a sociedade como se mulher fosse, e por meio da alteração de nome e de gênero, ou seja, conseguindo a alteração normativa da sua condição este poderá ser sujeito passivo da qualificadora, o que se espera é uma modernização da lei, seguindo tal posicionamento dos tribunais em reconhecer as mulheres transexuais, pelo fato de que estas sofrem violência e também são vítimas, e portanto, o judiciário não pode deixar que o fator do cromossomo exponha essas mulheres a situações de risco, pois, elas já vivem à margem da sociedade, sendo maltratadas e desprezadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara aprova aumento da pena mínima para feminicídio.** Disponível em: <<<https://www.camara.leg.br/noticias/760992-camara-aprova-aumento-da-pena-minima-para-feminicidio>>>. Acesso em: 15 set. 2021.

AMIOKA, Ely. **Mandado de Segurança. Poder Judiciário de São Paulo.** Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151020-09.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2021.

ANTRA. ASSASSINATOS DE PESSOAS TRANS VOLTAM A SUBIR EM 2020- Direitos e Política, Violência. Disponível em: <<<https://antrabrazil.org/category/violencia/>>>. Acesso em: 10 out. 2021.

BARBOSA, Francisco. **Chamadas para 190 com casos de violência doméstica aumentam durante pandemia.** Disponível em: <<<https://www.brasildefato.com.br/2020/11/11/chamadas-para-190-com-casos-de-violencia-domestica-aumentam-durante-pandemia>>>. Acesso em: 21 set. 2021.

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal.** Porto Alegre: v. 17, nº 98, jun/jul. 2016.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos,** Salvador: EDUFBA, 2017.

BENTO, Berenice, **O que é transexualidade?** - São Paulo: editora Brasiliense, e-book, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte especial: crimes contra a pessoa Art. 121 a 154-B. Coleção Tratado de direito penal volume 2** – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL ESCOLA. **Cisgênero e Transgênero.** Disponível em: << <https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/cisgenero-transgenero.htm>>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212-** 19. ed. atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: << <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28750381/inciso-vi-do-paragrafo-2-do-artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>>. Acesso em: 15 set. 2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/noticias/presidente-da-cdhm-cobra-providencias-sobre-aco-es-de-combate-a-violencia-contra-travestis-e-pessoas-trans>>. Acesso em: 10 out. 2021.

COMITÊ BRASILEIRO DAS LIGAS DO TRAUMA. **Aumento Dos Casos De Violência Doméstica Durante A Pandemia De Covid-19.** Disponível em: << <http://cobralt.com.br/3205-2/>>>. Acesso em: 21 set. 2021.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: Comentada artigo por artigo**, 6ª ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora: Revistas dos Tribunais. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (art. 121 ao 361).** Salvador: JusPODIVM, 2018.

DE OLIVEIRA, Luciana. JORNAL G1- **Associação aponta que 175 pessoas transexuais foram mortas no Brasil em 2020 e denuncia subnotificação.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/29/associacao-aponta-que-175-pessoas-transexuais-foram-mortas-no-brasil-em-2020-e-denuncia-subnotificacao.ghtml>>. Acesso em: 08 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias.** 4º Ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ENSP- Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. **Violência Contra a Mulher: pandemia de covid-19 revela aumento de casos.** Disponível em: << <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50463>>>. Acesso em: 21 set. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, volume 1– 13. ed. rev., ampl. e atual. –São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade.** Disponível em: <<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

FORTE, Barbara. Significado: Aprenda as diferenças e termos. Disponível em: <<<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2018/01/03/transgeneros.htm>>>. Acesso em: 21. ago. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 Edição 03.** Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial (arts. 121 a 183) – volume 2.** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24/02/2010, rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez.

IPEA. **Atlas da violência.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2021.

IPEA. **Políticas Públicas E Violência Baseada No Gênero Durante A Pandemia Da Covid-19: Ações Presentes, Ausentes E Recomendadas.** <<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2021.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP**, Direito penal vol. 2 – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** Brasília, 2012.

JORNAL O GLOBO. **Violência doméstica dispara na quarentena: como reconhecer, proteger e denunciar.** Disponível em: <<<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/violencia-domestica-dispara-na-quarentena-como-reconhecer-protger-denunciar-24405355>>>. Acesso em: 21 set. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**, 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

MINUANO, Carlos. UNIVERSA - PORTAL UOL. **O que é uma pessoa cisgênero?** Disponível em: <<<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/01/12/oqueeumapessoacisgenero.htm?cmpid=copiaecola>>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVARES, Pilar. Uol Notícias. **Dor em silêncio- Mulheres vivem terror doméstico durante pandemia da covid-19 no Brasil**. Disponível em: <<<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/mulheres-sofrem-em-silencio-enquanto-covid-19-provoca-terror-domestico/#page5>>>. Acesso em: 21 set. 2021.

OLIVARES, Pilar. JORNAL UOL. **Mulheres sofrem em silêncio com violência doméstica durante a pandemia no Brasil**. Disponível em: <<<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2021/03/05/mulheres-sofrem-em-silencio-com-violencia-domestica-durante-a-pandemia-no-brasil.htm>>>. Acesso em: 21 set. 2021.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Ending violence-against women and-girls**. Disponível em: <<<https://www.unwomen.org/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/issuebriefcovid19andendingviolenceagainstwomenandgirls-en.pdf?la=en&vs=5006>>>. Acesso em: 21 set. 2021.

POLITIZE. **O que é violência de gênero e como se manifesta?** Disponível em: <<<https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 2ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** – São Paulo: Saraiva 2014.

STF - ADI: 4275 DF - DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019.

TJDFT. **Entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros**. Disponível em: <<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-femicidiotambemdevealcancarmulherestransgeneros#:~:text=A%203%C2%AA%20Turma%20Criminal%20do,de%20Brito%20por%20tentativa%20de>>. Acesso em: 08 set. 2021.

TINOCO, Déborah Brand. **A Proteção Jurídica Das Mulheres Transgêneros E Homossexuais Nos Casos De Violência De Gênero**. Disponível em: <<<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/6311/3854>>>. Acesso em: 10 out. 2021.